



ACÓRDÃO Nº. 50.690
(Processo nº. 2003/53424-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 003/2000 firmado com a prefeitura municipal de GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sra. NELY YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA – Prefeita á época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/53424-5.

Convenio nº.: 003/2000

Convenientes: SEDUC, SEAD, e IPASEP X PREFEITURA Municipal de Garrafão do Norte.

Responsável: Nely Yachiyo Onumo de Oliveira

Objeto: Municipalização do Ensino de 1ª. a 8ª. Series

Valor: R\$ 786.726,90 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais noventa centavos)

Assunto: Prestação de Contas

Exercício Financeiro 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC, mediante ficha técnica de acompanhamento (fls. 131/132), orientou a ampliação de salas e identificou quantidade de alunos matriculados abaixo do necessário para formar turmas.

A 6ª. CCE (fls. 166/168) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores, visto que os documentos presente nos autos comprovam a utilização de somente 8,15% dos recursos na execução do objeto (item 6.2), devendo a Sra. Nely Yachiyo Onuma de Oliveira devolver ao erário o montante de R\$ 722.601,02 (setecentos vinte e dois



mil, seiscentos e um reais, dois centavos).

Regulamente citada (fls. 177) a interessada não se manifestou.

O Ministério Público de Contas (fls. 183/184) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório

V O T O;

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados com fundamento no art. 166, III, "c", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Nely Yachiyo Onuma de Oliveira, considerando-a em débito com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$ 722.601,02 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e um reais e dois centavos), que deverá ser devolvida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário.

Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alineas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. NELY YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, (CPF. nº.184.360.642-91) à devolução da importância de R\$ 722.601,02 (setecentos e vinte e dois mil seiscentos e um reais, dois centavos), que deverá ser devolvida devidamente corrigida a parte de 07.06.2000 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar a multa de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F
Cavalcante
AJ/0100026